



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo  
Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: **21/7/2015**

71 TC-000999/010/11

**Recorrente(s)**: Prefeitura Municipal de Araraquara e Marcelo Fortes Barbieri - Prefeito.

**Assunto**: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Supermercado Quatorze Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para o abastecimento dos órgãos subsidiados pelo município.

**Responsável(is)**: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-03-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado(s)**: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva, Graziela Nobrega da Silva, Vinicius de Moraes Felix Dornelas e outros.

**Fiscalização atual**: UR-13 DSF-I.

Relatório

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos pela Prefeitura Municipal de Araraquara e pelo Sr. Marcelo Fortes Barbieri, Prefeito Municipal, contra Sentença exarada pelo Auditor Josué Romero, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o subsequente contrato, determinou, por via de consequência, o acionamento dos dispositivos legais incidentes à espécie, e aplicou ao Prefeito ora recorrente multa correspondente a 200 (duzentas) UFESP's.

A decisão norteou-se pela não caracterização da emergência alegada.

Em suas razões, a Prefeitura destacou que a contratação, respaldada em parecer jurídico, fundamentou-se no inciso XII do art.24 da Lei n. 8.666/93<sup>1</sup>, e que o

---

<sup>1</sup> Art.24. É dispensável a licitação:

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

procedimento de dispensa da licitação envolve um juízo discricionário do administrador que, analisando o caso concreto, conveniência e oportunidade do ato, opta pela realização, ou não, do certame.

Enfatizou que o dispositivo legal que amparou o procedimento em questão assim o autoriza, quando o objeto desejado consista na aquisição de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, pelo tempo em que não tenha sido concluída a licitação para tal finalidade e que a dispensa não teria sido provocada pela Municipalidade, mas por este Tribunal ao obstar a abertura do procedimento licitatório em curso.

Sustenta que a lei impõe a urgência na contratação como requisito indispensável para a legalidade do ato e, no caso em apreço, estaria clara a situação emergencial vivenciada pela Administração.

Reconhece que o objeto envolveu aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, condição não amparada pelo sobredito dispositivo legal, contudo incapaz de retirar a relevância e urgência da contratação, eis que voltada para o abastecimento dos órgãos subsidiados pela Prefeitura, como EMEFS, Creches, Pré-Escolas, Restaurante Popular e Corpo de Bombeiros.

O descumprimento do art.26 da Lei de Licitações por parte da autoridade responsável seria falha formal como já reconheceu esta Corte em diversas decisões, uma vez que as contratações efetuadas são autorizadas por aquela mesma autoridade.

Também no campo das recomendações poderia ser deixada a crítica quanto à falta dos documentos de habilitação.

De sua parte, o Prefeito entende ter havido excesso na dosagem da sanção pecuniária que lhe fora aplicada, com violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois, na situação concreta, haveria de se perquirir se foi ou não atingido o interesse público e se as falhas acarretaram danos ao erário, aspectos estes que considera indispensáveis para a caracterização da ilegalidade que fundamentou a aplicação da penalidade.

---

licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Além do mais, a boa-fé do recorrente suplantara os deslizes que foram praticados com o intuito de se alcançar o princípio da eficiência na Administração. Trouxe decisões deste Tribunal nas quais a aludida sanção restou cancelada em sede recursal.

Diante disso, requereu a exclusão da multa ou, na hipótese de não acolhimento de seu pleito, a redução do valor fixado.

Os autos foram encaminhados ao d.MPC que os restituiu nos termos do art.1º, §5º, do Ato Normativo n. 06/2014 - PGC.

É o relatório.

mlao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000999/010/11

Em **preliminar**, recursos em termos, dele **conheço**<sup>2</sup>.

No **mérito**, os recursos não merecem guarida.

A relação de fls.4/48 limita-se a produtos industrializados, tal como reconheceu a Prefeitura em sua argumentação, não se enquadrando, pois, as aquisições efetivadas, no dispositivo legal invocado para a não realização do prévio procedimento licitatório.

Em outra vertente, também não prospera a alegação de que a compra direta destes produtos deveu-se à intervenção desta Corte determinando a suspensão da licitação (fls.191).

Conforme documentos acostados aos autos (fls.60/63), as tratativas para a compra dos produtos com dispensa de licitação iniciou-se muito antes da sobredita ordem desta Corte, restando caracterizado que o atraso no procedimento licitatório decorreu de desídia da própria Administração.

Diante disso, e porque não afastadas as irregularidades que direcionaram a Sentença combatida, não há porque cancelar ou reduzir o valor aplicado a título de sanção pecuniária, razoavelmente dosado quando comparado ao limite máximo estipulado no caput do art.104, da Lei Complementar n. 709/93.

Ante o exposto, meu voto **nega provimento** aos apelos interpostos, mantendo-se, na íntegra os termos da Sentença recorrida.

---

<sup>2</sup> Partes legítimas (procuração às fls.320), Sentença publicada no DOE. de 25/3/2015, Recursos protocolados em 9/4/2015 (fls.324 e 355).